

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 30/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926454 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



### 1 ÁGUA MINERAL NATURAL

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 32928  
Valor estimado (unitário) R\$ 7,2200



Data limite para recursos  
18/07/2023  
Data limite para decisão  
04/08/2023

Data limite para contrarrazões  
21/07/2023



#### Recursos e contrarrazões

00.557.774/0001-18

TEIXEIRA E LEITE LTDA  
Recurso: cadastrado



#### Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:42 de 13/07/2023

#### Recurso

RECURSO.pdf

18/07/2023 14:03:36



#### Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência



MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**TEIXEIRA E LEITE LTDA - EPP**, com sede na Rua Raimundo da Paz, 86 Bairro Noivos CEP: 64046-100, na Comarca de Teresina, Estado do Piauí, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.557.774/0001-18, ora representada por seu SÓCIO, ABAIXO ASSINADO, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA A  
DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 0030/2023 -- BASE DO SEI nº 23.0.0000227779-0, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 14 de julho de 2023.

  
**TEIXEIRA E LEITE LTDA,**  
**CNPJ: 00.557.774/0001-18**  
**Recorrente**

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Ref. Pregão Eletrônico nº: 0030/2023**  
**Recorrente: TEIXEIRA E LEITE LTDA , CNPJ:00.557.774/0001-18**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**I – PREMILIMINARMENTE**

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e na Lei 14.133-2021

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, apesar de atuar em algumas cidades do Estado do Piauí no mercado de venda de **AGUA MINERAL NATURAL ENVASADA EM GARRAFOES DE PLÁSTICO TRANSPARENTE DE 20 (VINTE) LITROS,,** objeto do EDITAL referente ao Pregão Eletrônico nº 0030/23, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não estava de acordo com o edital convocatório, ou seja: com **PH MAIOR QUE 7 E CONCENTRAÇÃO DE SÓDIO MENOR QUE 120 MG/L** como solicitado.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se contrária a legislação, por ferir o espírito que se almeja da competitividade, resultando em óbice para a correta deflagração do certame.

Portanto, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

**II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

Destarte, verificam-se que as especificações quanto ao **Teor Sódio máximo de 120 mg/l (item 2.3.4, alínea “c” do edital)**, que segundo a Anvisa pode ser de até 600 mg/L, sem prejuízo para o consumo humano, não podem prosperar neste certame, vez que limitador de concorrência, resultando em clara ofensa a competitividade e sob pena de irremediável prejuízo, tanto para as Empresas que ficarão impossibilitadas de oferecer seus produtos, quanto para esse o Tribunal de Justiça do Piauí, que não terá escolha do melhor preço e produto

Fato público e notório, que o produto água Mineral Regina (garrafões), comercializada há vários anos por nossa empresa, junto aos diversos órgãos componentes da administração pública do nosso Estado do Piauí, apresenta **teor de**



**sódio** compatível com o consumo humano de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para tanto conta com os licenciamentos dos órgãos públicos, responsáveis pelo controle e fiscalização do envasamento e comercialização da Água Mineral Regina.

Portanto, de acordo com o Edital supramencionado o teor de sódio pretendido de 120 mg/l, esta aquém das normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores (ANVISA, DNPM, CPRM ETC). O que se torna incompreensível e resulta em prejuízo a competitividade do certame.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 274, de 22 de setembro de 2005, água mineral natural tem a seguinte definição:

2.1. Água Mineral Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

Com efeito, a Portaria de Consolidação nº 5 DE 28/09/2017, da ANVISA, Publicado em 03 de outubro de 2017, dispõe sobre O CONTROLE E DA VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE (Origem: PRT MS/GM 2914/2011), consoante art. 1º, verbis:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 1º).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, IV que define **padrão organoléptico**, no controle da água para consumo humano:

Art. 5º Para os fins deste Anexo, são adotadas as seguintes definições: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 5º)

IV - **padrão organoléptico**: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 5º, IV).

A citada Portaria de Consolidação nº 5 DE 28/09/2017, apresenta no ANEXO 10 DO ANEXO XX - TABELA DE PADRÃO ORGANOLÉPTICO DE POTABILIDADE (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Anexo 10), QUANDO SE VERIFICA O PARÂMETRO PARA O TEOR DE SÓDIO COM LIMITE DE 200 mg/L, segue acostada a este pedido, o ANEXO em comento.

Portanto, a limitação do teor do sódio menor que 120 mg/L, se torna muito aquém do parâmetro estabelecido pelo Governo Federal, contrariando a legislação



vigente e a própria Nova das Lei de Licitações, quanto a limitação da competitividade, que deve ser buscado em toda certame licitatório, podendo ser objeto, inclusive, de apontamento em Relatórios expedidos pelos órgãos de controle externo, com responsabilização dos gestores e membros da comissão licitante.

Assim, a variação seja grande, sendo importante considerar que os órgãos responsáveis por regulamentar a água mineral no Brasil consideram o teor de sódio até 600 mg por litro, como aceitável, a exemplo da ANVISA, DNPM E CPRM ATRAVÉS DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES MINERAIS - LAMIN.

A propósito a envasadora da marca - Agua Mineral Regina, uma das mais conceituadas no mercado local, possui Laudos em vigência da LAMIN, ANVISA E DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, atuando dentro das boas práticas comerciais.

Não obstante tenha apresentado um teor de sódio superior ao exigido no edital, o que por si somente já demonstra a limitação de **competividade** na licitação em tela, o que pode "sugerir" direcionamento de concorrência, hipótese que a peticionante **levanta apenas para efeito de argumentação**, posto que entenda a possibilidade do equívoco cometido ao limitar o teor de sódio na água mineral, objeto do Edital de Licitação nr. 21/2023 em questão, em cerca de 60% (sessenta) do limite estipulado em Lei Federal (200 mg/L), por meio da Portaria Consolidada nº 5 DE 28/09/2017 - Norma Federal - Publicado no DO em 03 out 2017.

**Destarte, da maneira como está o Edital 0030/2023, limitará a competição, e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não terá como escolher os menores preços, pois certamente, poucas empresas terão condições de serem habilitadas.**

Diante disso, resta claro que as exigências elencadas para participação do certame, seja excluída a que refere ao teor de sódio menor de 120 mg/l, visto que o limite aceitável para o consumo humana tem o limite de 600mg/l, estabelecido em norma federal, conforme esclarecimentos acima.

Consabido que no estado do Piauí, a extração da água mineral no entorno de Teresina, terá sempre o teor do sódio SUPERIOR ao pretendido no presente Edital, ora impugnado, em função de vários fatores, porém dentro dos limites adequados para o consumo humano.

Assim, permanecendo a situação como está no Edtal, com imposição limitadores no teor de sódio e no PH da água a ser adquirida pelo TJPI, configura no mínimo direcionamento do certame, o que é vedado em Lei.

O presente RECURSO visa, tão somente propiciar condições iguais de participação no processo e permitir ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poder escolher dentre um número maior de concorrentes, uma proposta que atenda aos interesses da instituição, adquirindo produto da mesma qualidade, pelo menor preço possível e acerto na aplicação da nova Lei de licitações.



Abaixo descrevemos a legislação e o que cada uma estabelece para a qualidade da Água Mineral:

- **PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021**

Publicada a nova legislação sobre controle da qualidade da água.

"Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade"

- RDC 274 de 2005 – Aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo;
- RDC 331 de 2019 – Estabelece padrões Microbiológicos para Alimentos e sua aplicação;
- IN 60 de 2019 -- Estabelece as listas dos parâmetros Microbiológicos para Alimentos.

**No que tange ao item 01 e item 2.3.3., alínea “b” – água mineral natural possuir PH maior que 7, de igual forma merece reparos o Edital conforme veremos.**

A Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde recomenda que o PH da água seja mantido na faixa entre 6,0 e 9,5.

Com isso, nota-se a importância de manter a especificação do objeto com o níveis de PH da água na faixa supracitada.

Desse modo a fundamentação legal encontra-se consignado no parágrafo 1º do Art. 39 da citada Portaria nº. 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, verbis:

**Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.**

**§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.**

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na



matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

E. justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da ora recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### **II. 1 - Da restrição indevida de competitividade**

Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ). 2ª Turma. REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)*

### **II.2 - Da necessidade de renovação dos atos do pregão**

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do recorrente, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir apresentação do Edital convocatório e/ou da apresentação das propostas escritas pelos licitantes, para excluir os requisitos limitadores do teor de sódio e do PH da água mineral.

Uma vez que, afora o eventual arrematante, possível que a maioria dos licitantes sejam desclassificados.

### **III - DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

- Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 0030/2023, a partir do edital convocatório, com o seu consequente refazimento;

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 14 de JULHO de 2023.

  
**TEIXEIRA E LEITE LTDA - EPP**  
CNPJ: 00.557.774/0001-18  
IMPUGNANTE